

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.110, DE 2018

Apensados: PL nº 1.760/2019 e PL nº 2.894/2019

Acrescenta §7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado ZUCCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, que figura como principal, é de autoria do nobre Deputado Celso Russomanno e visa acrescentar §7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

Foram apensadas as seguintes proposições:

- PL 1760/2019, de autoria do nobre Deputado Chiquinho Brazão, que “Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, acrescentando §8º ao art. 1º para tratar de cláusulas contratuais relativas à aquisição de material escolar”;

- PL 2894/2019, de lavra do nobre Deputado Marcelo Nilo, que “Acrescenta §7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).



Em 14/12/2022 a Douta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) aprovou as proposições, na forma do substitutivo apresentado pelo relator, nobre Deputado Vinicius Carvalho.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre autor do PL nº 10.110, de 2018, relata a preocupação corriqueira, a cada ano, das famílias com crianças e jovens matriculadas em estabelecimentos privados de ensino que solicitam que arquem com os gastos adicionais realizados com material escolar, cujos custos geralmente superam a inflação.

Aponta ainda, que a inspiração foi trazida de lei estadual vigente em Pernambuco que determina a devolução de material didático-escolar não utilizado, após o fim do ano letivo. Esta medida promove o uso racional das matérias-primas disponíveis, ao reduzir a aquisição de novos produtos no início do ano letivo e evitar desperdícios.

O PL nº 1760/2019 prevê que as cláusulas contratuais relativas à aquisição de material escolar de uso individual devem prever a apresentação da lista de materiais (inclusive livros didáticos ou paradidáticos e sucedâneos) no ato da matrícula ou da renovação de contrato, bem como a possibilidade de aquisição dos produtos sem fornecimento obrigatório vinculado à escola. O autor desta proposição assinala que há escolas que exigem o pagamento de taxa no ato da matrícula sem a apresentação de lista de produtos e sem a opção de pesquisa de preço – o que não se harmoniza com os direitos do consumidor.



Já o PL nº 2894/2019, prevê que cabe ao estabelecimento escolar divulgar, entre outros itens, em local de fácil acesso ao público e por meio da página na internet ou das redes sociais do próprio estabelecimento de ensino, a lista do material escolar a ser adquirido pelo aluno, no período mínimo de sessenta dias antes da data final para matrícula.

As propostas atendem a valores importantes, como a transparência e divulgação da lista de materiais, a sustentabilidade para que haja seu máximo aproveitamento e, finalmente, a preservação do equilíbrio contratual, uma vez que se a quantidade de materiais foi, eventualmente, mal dimensionada e houve sobras – nada mais natural que estas retornem àqueles que arcaram com seu custo.

A CDC fez um louvável esforço de composição entre as propostas e, em nosso juízo foi bem-sucedida, ao aprovar o substitutivo proposto pelo relator.

Diante do exposto, ao voto é pela aprovação dos PLs nºs 10.110, de 2018; 1760, de 2019 e 2894, de 2019, na forma do substitutivo da Douta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ZUCCO
Relator

